



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

## DECISÃO Nº 09/2024 - SES/CICGSS-06505

### 1. RELATÓRIO

1 Trata-se do Chamamento Público realizado pela Secretaria de Estado da Saúde — SES visando a seleção de instituição sem fins lucrativos para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, no **Hospital Estadual de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz - HUGO**.

2 Após a divulgação do Despacho nº 108/2024 (v.60332122) foi iniciada a fase prevista no instrumento convocatório em seu item 11, qual seja recursos e contrarrazões.

### 2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Sobre a análise do recurso em sede de decisão desta comissão (v.60332122), o instrumento convocatório em seu item 11 (v. 49997956) determina que:

11.3. Caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis após a publicação do Informativo de Resultado Preliminar, que ocorrerá no site da SES/GO, o qual deverá ser protocolado via e-mail no endereço indicado no "Aviso de Chamamento Público", junto à Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde - CICGSS/SESGO, ficando as demais interessadas desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo de recurso.

11.3.1. A Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde poderá reconsiderar sua deliberação, no prazo de até 03 (três) dias úteis.

11.3.2. Caso a Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde não reconsidere sua deliberação, no prazo de até 03 (três) dias úteis, o Presidente, com a devida justificativa, encaminhará o recurso à autoridade superior, que proferirá a decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento dos autos.

3 Pois bem. Após a divulgação de eliminação da entidade INSTITUTO CEM (v.60332122), que seu deu em 16/05/2024, conforme se verifica na publicação no site desta Pasta, foi apresentado à esta unidade os recursos administrativos da entidade INSTITUTO CEM (v.60522711) na data de 21/05/2024.

4 Em 21/05/2024 foi publicado no site desta Pasta, o recurso administrativo recebido, ao passo que iniciou-se em 22/05/2024 o prazo para contrarrazões. Nenhuma contrarrazão foi apresentada ao mencionado recurso.

5 Deste modo, considerando que o prazo previsto no instrumento convocatório para apresentação de recursos e contrarrazões é de 03 (três) dias úteis, o início da contagem do prazo se deu em 17/05/2024, encerrando-se portanto em 21/05/2024 para recursos, **tem-se que a apresentação da peça recursal se deu de forma tempestiva.**

6

### 3. DO MÉRITO

3.1. No que se refere ao mérito dos apontamentos realizados pelos recorrentes temos:

#### **RECURSO INSTITUTO CEM**

**ITEM 01:** (2.1.) - FATO 1. INSTITUTO CEM QUALIFICADO EM 2º LUGAR NO CHAMAMENTO PÚBLICO NO 06/2021 - POLICLÍNICA DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS - NÃO CONVOCAÇÃO POR "INEXISTIR CADASTRO RESERVA". CONCLUSÃO FATO 1: o INSTITUTO CEM foi INDEVIDAMENTE AFASTADO pela SES/GO DE ASSUMIR A GESTÃO DA POLICLÍNICA ESTADUAL DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS.

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO:** O recorrente cita em seu recurso fato totalmente alheio ao presente certame e mais, discute temática cuja deliberação não é desta comissão que deve se ater estritamente ao processo de seleção (chamamento público), não tendo qualquer competência para o mencionado fato.

Aliás, o próprio recorrente cita que a decisão de não convocação em virtude dos editais desta Pasta não preverem cadastro de reserva, se deu pelo Senhor Secretário, de modo que não se compreende as razões para que a entidade o faça, no bojo deste autos:

- trazer assunto alheio ao teor deste certame;
- tratar de assunto cujo temática não é de competência desta Comissão;
- tratar de assunto já superado processualmente, pois já houve decisão sobre o mesmo.

**Assim, no que se refere este item, resta prejudicada a análise desta Comissão pelas razões expostas.**

**ITEM 02:** (2.2.) - FATO 2. INSTITUTO CEM QUALIFICADO EM 2º LUGAR NO CHAMAMENTO PÚBLICO NO 07/2021 - POLICLÍNICA CIDADE DE GOIÁS - NÃO CONVOCAÇÃO POR "INEXISTIR CADASTRO RESERVA". CONCLUSÃO FATO 2: o INSTITUTO CEM foi INDEVIDAMENTE AFASTADO pela SES/GO DE ASSUMIR A GESTÃO DA POLICLÍNICA ESTADUAL DA CIDADE DE GOIÁS.

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO:**

O recorrente cita em seu recurso fato totalmente alheio ao presente certame e mais, discute temática cuja deliberação não é desta comissão que deve se ater estritamente ao processo de seleção (chamamento público), não tendo qualquer competência para o mencionado fato.

Aliás, o próprio recorrente cita que a decisão de não convocação em virtude dos editais desta Pasta não preverem cadastro de reserva, se deu pelo Senhor Secretário, de modo que não se compreende as razões para que a entidade o faça no bojo deste autos:

- trazer assunto alheio ao teor deste certame;

- tratar de assunto cujo temática não é de competência desta Comissão;

- tratar de assunto já superado processualmente, pois já houve decisão sobre o mesmo.

**Assim, no que se refere este item, resta prejudicada a análise desta Comissão pelas razões expostas.**

**ITEM 03:** - (2.3.) - FATO 3. INSTITUTO CEM HABILITADO NO CHAMAMENTO PÚBLICO NO 07/2022 - HUGO - CHAMAMENTO REPENTINAMENTE CANCELADO APÓS PARECER DA PROCSET LEGITIMANDO A SUA RETIFICAÇÃO E PROSSEGUIMENTO. CONCLUSÃO FATO 3: o INSTITUTO CEM foi prejudicado com a ANULAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO no 07/2022.

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO:** Novamente o recorrente aborda temática estranha ao presente Chamamento Público, rememorando a anulação do Chamamento Público 07/2022, cuja anulação se deu mediante contraditório e ampla defesa de todos os interessados, bem como manifestação jurídica da Douta Procuradoria-Geral do Estado de Goiás. O assunto não só está superado pelos atos administrativos já praticados nos autos respectivos, bem como o próprio concorrente ao participar do Chamamento Público em tela, demonstra entendimento e conformismo com a referida anulação.

**Assim, no que se refere este item, resta prejudicada a análise desta Comissão por se tratar de fato alheio aos presentes autos.**

**ITEM 04:** -(2.4.) - FATO 4. ELIMINAÇÃO DO INSTITUTO CEM DO CHAMAMENTO PÚBLICO N O 01/2023 - HUGO. CONCLUSÃO FATO 4: as razões para a ELIMINAÇÃO DO INSTITUTO CEM DO CHAMAMENTO PÚBLICO no 01/2023 não são verdadeiras e tampouco guardam relação com o referido certame.

**(3.) - DA INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA A ELIMINAÇÃO DO INSTITUTO CEM DO CHAMAMENTO PÚBLICO no 01/2023 POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E PROVAS.**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO:** O recorrente

busca traçar uma relação entre a sua eliminação e a desnecessidade do título de organização social no Chamamento Público 01/2023. Ocorre que a decisão da comissão de eliminação do recorrente **não se deu por não possuir título de organização social e sim por em autos próprios como bem ressaltou**, onde foi oportunizado o devido contraditório e ampla defesa, **restar demonstrada a conduta ímproba e inidônea do recorrente como foi asseverado pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás** em seu Despacho nº 699/2024 (v. 60075844):

22. Diante dessas circunstâncias, o procedimento adequado a ser percorrido, no presente caso, será a eliminação do Instituto CEM do presente certame, **por fato superveniente**, nos termos do que dispõe o subitem 17.13 [1] do edital de Chamamento Público, visto que **sua conduta ímproba**, consubstanciada no uso de documento falso para a sua qualificação como OS **atentou contra os princípios da Administração Pública**, sobretudo o da moralidade, inscrito no art. 37 da Constituição Federal e no art. 92 da Constituição estadual, **como foi reconhecido e declarado pelo Despacho nº 270/2024** (SEI nº 59842322). Logo, resta evidenciado o não atendimento das condições para a celebração da parceria de que aqui se cogita, como prevê o item 12.6 do edital do Chamamento Público nº 01/2023-SES/GO.

E ainda pela situação apontada por esta Comissão, quanto ao dirigente do INSTITUTO CEM que teve sentença proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, julgando irregular prestação de contas apresentada, cujo detalhamento maior, será realizado no item à seguir.

**Assim, no que se refere este item não assiste razão ao recorrente pelos motivos anteriormente expostos.**

**(3.3.) - DA REGULARIDADE DO DIRIGENTE DO INSTITUTO CEM PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO / DA RENÚNCIA AO CARGO DE DIRIGENTE DO INSTITUTO CEM / DO CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO SEI No 202400010033120**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO: O recorrente alega que "Terceiro: os documentos anexos evidenciam o contrário do sustentado pela CICGSS".** Pois bem, foi anexada aos

autos do presente certame a certidão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (v. 60331459) da leitura da mesmo se tem que:

À vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º e o Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução nº 02/2021, JULGO IRREGULAR do Contrato de Gestão aqui tratado, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 703/93. Deixo de condenar a beneficiária à devolução do valor por haver evidência de que os serviços foram prestados.

Por tais motivos ainda, nos termos da Lei Federal nº 9.504/97, e para fins de observação da orientação consignada no Comunicado GP nº 12/2016[1], publicado no DOE em 03/06/16, determino a inserção na Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares destinada à Justiça Eleitoral dos nomes dos srs. Thadeu De Moraes Grembecki - responsável pela prestação de contas reprovada - e Ovidio Alexandre Azzini, Prefeito à época e responsável pelo ajuste com a entidade em questão.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se, por extrato

Ora, qual seria a evidência em contrário à decisão do desta Comissão contida nos documentos? A Certidão é por bastante clara ao demonstrar que o Sr. Thadeu de Moraes Grembeck, dirigente da entidade participante do Chamamento Público 01/2023 teve contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A certidão demonstra ainda que tal decisão se deu no ano de 2021, ou seja, a referida decisão tinha efeitos válidos quando da abertura do certame, de modo que estaria a entidade impedida de participação no certame pelo regramento contido no instrumento convocatório, onde se tem:

4.2. Estão impedidas de participar deste Chamamento Público as entidades que:

4.2.9. tenham entre seus dirigentes, estatutários ou não, membros da diretoria, pessoa:

4.2.9.1. cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito)anos;

Pois bem. Consta nos autos a certidão. A veracidade do seu teor com a situação de irregularidade na

prestação de contas do Sr. Thadeu de Moraes Grembeck é atestada pela competente Corte de Contas de São Paulo. É irrefutável que à época da abertura do certame, o referido Sr. Thadeu de Moraes Grembeck figurava como dirigente da entidade recorrente. Assim, a situação de afronta ao edital, nos dispositivos acima evidenciados é clara!

Trazer neste momento processual, fase de recursos, renúncia do dirigente mencionado, não tem o condão de retroagir no tempo e desconfigurar o impedimento que existia sobre a entidade em setembro de 2023, quando da entrega dos envelopes na sessão de abertura do certame.

Em suma é dizer, a renúncia não tem efeitos *ex tunc*, não retornando ao passado e alterando a situação fática de irregularidade e descumprimento do instrumento convocatório.

**Assim, no que se refere este item não assiste razão ao recorrente pelos motivos anteriormente expostos.**

**3.2 Assim, no que tange ao mérito, esta Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde - CICGSS, entendeu por não reconsiderar os itens apontados e devidamente enfrentados acima, uma vez que o recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de elidir os fundamentos lançados anteriormente.**

#### **4. DA DELIBERAÇÃO DO SENHOR SECRETÁRIO**

4.1 Após a deliberação da Comissão, conhecendo dos recursos e, em sua extensão negando-lhes provimento, foram os presentes autos submetidos à apreciação do Senhor Secretário (v. 61201308) que assim deliberou:

Torna-se evidente, portanto, que a deliberação da **CICGSS** encontra guarida nos ditames do ordenamento jurídico pátrio, inclusive, frise-se, em princípios basilares aos procedimentos de seleção realizados por entes públicos, como o da vinculação ao instrumento convocatório, e o da legalidade.

Como se não bastasse, em relação a violação pela recorrente dos itens 4.2, 4.2.9, e 4.2.9.1 do edital, a própria Legislação de regência do certame é cristalina ao prever que "*ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que tenha entre seus*

*dirigentes pessoa cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos", conforme leitura da alínea "a", do inciso VII, do art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014.*

Some-se a isto, o fato do próprio **INSTITUTO CEM** confessar que somente após o conhecimento da decisão acerca de sua eliminação do certame, é que o dirigente afetado pelo julgamento de contas irregulares junto ao **TCE/SP**, promoveu a sua renúncia ao cargo de dirigente da entidade em **16/05/2024**.

Neste contexto, a ausência de argumentos técnicos suficientes a demonstrar a existência de qualquer vício nas deliberações da **CICGSS** revela o mero inconformismo da recorrente.

Dessa feita, a deliberação recorrida se mostra coerente, não merecendo ser modificada e, conseqüentemente, o recurso interposto **não merece ser provido**.

Diante de tais considerações, mormente à manifestação da **Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde**, mediante a Decisão nº 08/2024 - SES/CICGSS-06505 (61037046), cujas razões passam a integrar esta deliberação, independentemente da sua transcrição nos termos do §1º do art. 50 da Lei Estadual 13.800/01, e ainda, tendo em vista o cabimento, a tempestividade e a regularidade formal, **conheço** do recurso interposto pelo **INSTITUTO CEM**, e **nego-lhe** provimento.

## 5. DA CONCLUSÃO

5.1 Com as considerações supramencionadas, notadamente às deliberações de cada item do recurso administrativo, e ainda tendo em vista o cabimento, a tempestividade e a regularidade formal, **conheço dos recursos interpostos** pelo INSTITUTO CEM e nesta extensão, **nego provimento**.

**5.2 Diante do exposto, chega-se a decisão do recurso administrativo junto à esta unidade, considerando a entidade INSTITUTO CEM como ELIMINADA no Chamamento Público 01/2023.**

**5.3 Concluídos os trabalhos com a supracitada deliberação, é o presente documento publicado na presente data, em sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Saúde, conforme preconiza o**



**instrumento convocatório. Oportunamente, convoca-se a 3ª colocada, nos termos do item 10.7 do edital para a sessão de abertura do envelope de habilitação, à ser realizada no dia 20/06/2024 às 9 hs na sala do CONECTA SUS na sede desta Pasta.**

GOIANIA - GO, aos 17 dias do mês de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **FABIULA INES MARTINS, Membro**, em 17/06/2024, às 08:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CRYSTIANE FARIA DOS SANTOS LAMARO FRAZAO, Membro**, em 17/06/2024, às 08:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO LARA DE FARIA, Membro**, em 17/06/2024, às 09:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO ANDRET MARTINS, Membro**, em 17/06/2024, às 09:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LAENE MARIA MARINHO DA MOTA SANO, Membro**, em 17/06/2024, às 09:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KEULY KARLA BARBOSA COSTA, Membro**, em 17/06/2024, às 09:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA MARIA PEIXOTO, Membro**, em 17/06/2024, às 09:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LAYANY RAMALHO LOPES SILVA, Presidente de Comissão**, em 17/06/2024, às 09:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site



[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **61413087** e o código CRC **AA76B811**.

---

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS  
DE SAÚDE

NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO  
CADASTRADO - GOIANIA - GO - CEP 74000-000 - .



Referência: Processo  
nº 202300010023416



SEI 61413087